SALÁRIO-FAMÍLIA — DEPENDENTES

— Não faz jus ao salário família o funcionário que tem dependente, o qual, embora contando 20 anos de idade, contraiu matrimônio, mas continua a viver em parte do auxílio paterno, conquanto não viva sob o mesmo teto.

— Interpretação do Decreto-lei n.º 5.976, de 10 de novembro de 1943.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 16.113-45

PARECER: No anexo processo, solicita o S.P.F. parecer desta Divisão sôbre consulta formulada por Valdemar Sousa da Silva, conferente, padrão H, da Casa da Moeda, acêrca de concessão de salário-família.

2. O referido funcionário tem um dependente que, embora contando 20 anos de idade, contraiu matrimônio, mas continua a depender em parte do auxílio paterno, conquanto não viva sob o mesmo teto.

3. Isto pôsto, consulta se lhe assiste direito à percepção daquele salário em relação ao referido dependente.

4. O regime de salário-família foi instituído pelo Decreto-lei n.º 5.976, de 10-11-43, que elevou a remuneração, vencimento e salário dos servidores do Estado.

5. Com efeito, dispõe o mencionado diploma legal que:

"além dos aumentos previstos nos artigos anteriores" (art. 3.º), "o salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr$ 50,00 mensais por dependente" (parágrafo único do art. 8.º).

6. A seguir, sob a exigência de

"que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo" (art. 9.º).

considera dependentes

"os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos" (parágrafo único do art. 9.º, cit.), menores de 21 anos (alínea *a* do dito artigo), e inválidos, de qualquer idade (alínea *b* do mesmo artigo).

7. No art. 10, imediato, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, acentuando êste conceito e definindo o alcance da aludida concessão, estabeleceu hipóteses e lhes traçou os respectivos limites.

8. De fato, referindo-se a pai e mãe do dependente, ou dependentes, preceituou:

a) que, se "tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai" (artigo 10);

b) que, "se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda" (§ 1.º do art. 10);

c) que, "se ambos o tiverem, será concedido a ambos de acôrdo com a distribuição dos dependentes" (§ 2.º do art. 10); e

d) que "ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta" (§ 3.º do art. 10, citado).

9. Evidencia-se, pois, à simples leitura das normas reguladoras da matéria, que, majorando, em geral, o vencimento, remuneração e salário do servidor do Estado o diploma legal citado concedeu, em especial, maiores vantagens àquele que preenchesse determinadas condições expressamente estabelecidas.

10. No exame do assunto, portanto, deve o intérprete tomar como ponto de partida a fixação da natureza jurídico-legal dessas condições, não, apenas, à luz dos preceitos aí contidos, mas, ainda, e principalmente em confronto e harmonia com dispositivos outros que se lhes entrelaçam, de outras leis vigentes.

11. E' que, considerando dependentes "o filho menor de 21 anos" e "o filho inválido, de qualquer idade", nada inovou, neste particular, o mencionado diploma legal, ao mesmo tempo que vinculou, naturalmente, sua indicação a velhos e incontroversos princípios das nossas leis civis.

12. Referindo-se a "filho menor de 21 anos", o aludido Decreto-lei número 5.976, de 1943, fê-lo *in genere*, com o visível objetivo de fixar o absolutamente incapaz e o que o é relativamente a certos atos da vida civil, ou seja o menor de 16 (n.º I do art. 5.º do Código Civil), e o maior desta idade e menor de 21 anos (n.º I do art. 6.º do Código Civil citado).

13. Em reforço a êsse sentido, tem-se aí a referência feita pelo mesmo decreto-lei a uma das principais características dessa denominação, qual seja a de estar o menor sob a guarda dos pais (item 8), tal como, a respeito, estatui o dito Código Civil:

"Art. 384. Compete aos pais, quanto aos filhos menores:

II. — Tê-los em sua companhia e guarda".

14. Ora, tem filhos "sob sua guarda" quem os tem em sua companhia e sôbre êles exerce pátrio poder, e a sua distribuição entre os cônjuges, que não vivem em comum (item 8 citado), resulta, via de regra, da decretação de desquite litigioso, ou por mútuo consentimento, ou, ainda, da simples separação de fato, não homologada judicialmente.

15. Sendo certo, pois, que o pátrio poder, e com êle a subordinação, guarda e dependência, se extingue pela maioridade e, também, pela emancipação, que produz iguais efeitos, não há como tomar ao pé da letra as expressões "filho menor de 21 anos", constantes da alínea *a* do art. 9.º, referido.

16. E não há como assim entendê-las, precisamente, porque, vinculadas à exigência legal, conforme a hipótese, de estar o dependente sob a guarda do pai, da mãe, do padrasto, da madrasta, ou do adotante, colidirão com o estado de direito assegurado pela lei ao emancipado, que ao maior se equipara.

17. Desde logo se vê que, neste particular, o diploma legal citado não se afastou do Código Civil, antes se ajustou à sua orientação, ao seu critério, à sua sistemática.

18. Na verdade, a referida alínea *a* do aludido art. 9.º radica-se ao dever que aos pais impõe a lei de prover a subsistência dos filhos menores, isto é, declaradamente incapazes por efeito de idade.

19. A indicação aí feita a "menor de 21 anos" tem, como se vê, sentido genérico, tal como a empregou o mencionado Código Civil, em seu artigo 9.º, *verbis*:

> "Aos 21 anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil".

20. Tanto assim é que, nos têrmos do § 1.º do mesmo artigo, cessará a incapacidade, isto é, ficará o indivíduo habilitado para todos os atos da vida civil, antes disso, se ocorrerem fatos que o dito Código enumera, taxativamente, como determinantes e constitutivos da emancipação.

21. Vem daí a alínea *b* do art. 9.º do Decreto-lei n.º 5.976-43, a qual, ao invés de se referir a "filho inválido", maior de 21 anos, fá-lo a "de qualquer idade", para abranger, é bem de ver, aquêle que, por motivo daquela ordem, não mais estando sob guarda e não mais sendo dependente, tal, entretanto, se torne por invalidez que é forma genérica de incapacidade física ou mental.

22. Com efeito, referindo-se, como se disse, a "filho inválido, de qualquer idade", fê-lo em têrmos gerais, compreensivos dos impossibilitados para o exercício das atividades normais humanas.

23. Também, aí, aliás com meridiana clareza, está a disposição indicando não só alguns daqueles que o mencionado Código Civil considera absolutamente incapazes para exercerem, pessoalmente, os atos da vida civil (n.º II e III do art. 5.º), sujeitos por isto à curatela (n.º I e II do art. 446), como, por igual, qualquer filho maior inválido para o trabalho, por motivos outros que dispensarão, naturalmente, esta providência.

24. Admitir entendimento diverso será dar à lei sentido subversivo, não apenas lingüístico, mas, também, técnico-jurídico, sabido, como é, que a emancipação, dadas as razões que a autorizam, justificam e legitimam, subentende situação jurídica e econômica definida.

25. Realmente, a emancipação adquire-se pelo casamento, pelo exercício de cargo público efetivo, pela colação de grau científico em curso de ensino superior e pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria.

26. E nesta conformidade, manifesta se torna a incompatibilidade das expressões "sob sua guarda" (item 8) com a noção de capacidade que a lei reconhece, em plano igual, ao maior de 21 anos e ao menor desta idade, emancipado.

27. A objetividade da regra que se contém na alínea *b* do art. 9.º põe em destaque, portanto, a expressiva terminologia da alínea *a* do mesmo artigo, que, a seu turno, confirma aquêle entendimento.

28. Completam-se ambas as disposições das aludidas alíneas ajustando-se, paralelamente, a normas outras doutras leis, na conceituação do referido vocábulo dependentes, sejam maiores, menores, ou emancipados.

29. Argumentar-se-á, entretanto, que o disposto na alínea *a* não estabelece distinções, não sendo lícito, por conseguinte, estabelecê-las o intérprete.

30. Não procederá, porém, a objetivação, em face das razões expostas, suficientes, dentro dos princípios da lógica, para justificar o entendimento dado à generalidade daquela disposição, *verbis*:

> "O filho menor de 21 anos".

31. À vista de normas assim lançadas, disse, com proficiência, Rui Barbosa:

"A lei não faz restrições, porque as restrições feitas estavam na essência mesma das coisas. Não há que distinguir onde a lei não distingue; mas isto se a distinção não existe na própria natureza do assunto. Em matérias jurídicas, há discriminações fundamentais, que se presumem sempre, e muitas vêzes não se exprimem, por ociosas" (*Rev. do Sup. Trib.*, vol. 7, pág. 80).

32. E' precisamente o caso em exame, visto que a exceção aberta à noção genérica de menoridade até aos 21 anos (art. 9.º do Cód. Civ.) consta do mesmo preceito (§ 1.º do art. 9.º cit.), tornando-se imanente à aplicação, assim generalizada, da mencionada regra.

33. Sempre, pois, que a filho menor de 21 anos se refere a lei, ou alude a indivíduo no trato de negócois, emerge o pressuposto de uma possível emancipação.

34. Por isso mesmo, disse, ainda, Rui:

"Para se abrir exceção a uma norma universal como esta é que será imprescindívelmente necessária a clareza explícita dos textos legislativos" (loc. cit.), enunciado que bem se ajusta à regra contida na alínea *a* do art. 9.º do mencionado Decreto-lei n.º 5.976-43, justificando aque a interpretação.

35. E muito bem se ajusta porque, como ensina Ferrara:

"Freqüentemente, um só preceito de lei encerra dentro de si vários princípios, dos quais apenas um está expresso, enquanto os outros podem derivar-se por dedução lógica; e, além disso, a conexão das várias normas faz com que algumas se apresentem como regras e outras como exceções" (*Interpretação e Aplicação das Leis*, pág. 52).

36. Daí, resulta, pois, que na execução da lei cumpre, a quem o faz, conhecer-lhe o conteúdo, para fixar-lhe o sentido e, tratando-se de um dos seus dispositivos, evidenciar as relações que mantém com os demais da mesma lei e, ainda, outros de leis gerais.

37. E' o que professa Carlos Maximiliano:

"Formulam-se, de acôrdo com a boa técnica, as leis positivas em têrmos gerais, sem casuísticas individuações: fixando regras, consolidando princípios, estabelecendo normas, em uma forma clara e precisa, porém ampla, sem descer a minúcias. E' tarefa primordial do executor descobrir a relação entre o texto abstrato e o caso concreto, entre a norma jurídica e o fato social, isto é, aplicar o direito" (*Com. à Const. Bras.*, 2.ª ed., pág. 89).

38. Confronte-se a indicação feita nas alíneas *a* e *b* do referido art. 9.º do dito diploma legal com o preceito que se contém no art. 270, item III, do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes".

39. Tome-se por base êste dispositivo e ninguém julgará lícito considerar-se da família do servidor, para os efeitos estatutários, o filho menor emancipado, um filho casado, por exemplo, ou que desempenhe cargo ou função pública.

40. Entretanto, abstraindo-se a referência a "sobrinhos e irmãos", aí se tem a indicação genérica de "filhos, enteados, menores ou incapazes", expressões, *mutatis mutandis*, correspondentes a "filho menor de 21 anos" e "filho inválido, de qualquer idade", empregadas naquelas alíneas.

41. Resta, ainda, a exigência constante do art. 9.º, pròprimente dito, *verbis*:

> "Desde que vivam (os dependentes) total ou parcialmente a expensas de servidor ou inativo",

condição legal a que, concomitantemente, está subordinado o direito à concessão do salário-família.

43. Dupla a feição que a exame oferecem os têrmos — total ou parcialmente — usados no preceito.

44. Quanto ao advérbio — totalmente — compreensibilidade do seu sentido adequa-se com justeza ao dever normal dos pais em relação aos filhos menores não emancipados.

45. Quanto ao advérbio — parcialmente —, seu uso não altera a situação, não beneficia o servidor nem lhe amplia o direito àquela concessão.

46. E não beneficia o servidor ou inativo porque nenhuma regra legal pode ou deve ser entendida destacadamente e, muito menos, qualquer dos seus vocábulos.

47. A lei é um todo integrado por elementos que lhe constituem a essência assim considerados os seus dispositivos; sua eficácia resulta do conjunto dêsses mesmos elementos.

48. Na estreita ligação dos seus preceitos entre si, na interdependência dos dispositivos que a compõem, reside a fôrça e obrigatoriedade, o sentido e o alcance da lei.

49. O valor, que não é próprio, de cada uma das suas disposições reflete, por isto mesmo, e apenas, o valor do todo, não sendo lícito dissociá-lo, para, sem atenção aos demais, aplicá-lo isoladamente.

50. Quando a lei ora examinada se refere à concessão de salário-família ao servidor ou inativo que tiver dependentes, cuja manutenção corra parcialmente às suas expensas, não baseou o respectivo preceito em noção estranha ao direito constituído.

51. Parcialmente, e por direito natural, às expensas dos pais poderão viver não apenas o menor não emancipado, mas, também, o que se emancipa e o maior de 21 anos, quando, genèricamente, inválidos, ou, especificadamente, incapazes, tenham sido ou não declarados interditos ou colocados sob curatela.

52. E isto acontece sempre que o filho possui bens próprios, cujo usufruto cabe aos pais, ou a um dêles se o outro falta, o que representa contribuição parcial às despesas a êstes obrigatòriamente atribuídas.

53. Nestas condições, a D.F. é de parecer:

a) que deve ser respondido negativamente a consulta de Valdemar Sousa da Silva;

b) que seja revista qualquer concessão feita de salário-família, em contrário a êsse entendimento, dispensados os beneficiários da reposição de quantias até então recebidas, atendendo a que o fizeram de boa-fé e por equívoco de interpretação dos respectivos preceitos legais; e

c) que, com êste parecer, poderá o processo ser restituído ao S.P.F.

D.F., em 4-10-45. — *Marcos Botelho*, Subs. do Diretor.

Aprovado. 4-10-45. — *Moacir Briggs*, Subs. do Presidente.